

Artigo

Entre Denúncias e Decisões: Uma Análise Crítica dos Casos Padrão da Lei Maria da Penha em Recife/PE
Between Complaints and Decisions: A Critical Analysis of the Standard Cases of the Maria da Penha Law in Recife/PE

Ana Beatriz Silva Sena¹

¹Advogada pela Universidade Católica de Pernambuco, Recife, Pernambuco. Pós-graduada em Direito de Execução Penal e Direito Público. E-mail: beatriz_sena1@hotmail.com.

Submetido em: 05/01/2025, revisado em: 30/01/2025 e aceito para publicação em: 01/02/2025.



Resumo: O presente artigo aborda a aplicação da Lei nº 11.340 /2006 no contexto da violência doméstica, com foco na análise de decisão judicial precedentes e a dinâmica das denúncias de violência doméstica. Para determinar a eficácia das medidas protetivas, o principal objetivo da pesquisa é identificar os fatores que influenciam a acusação e a tomada de decisão desses casos. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, envolvendo a coleta e análise de dados de processos judiciais de violência doméstica registrados entre 2019 e 2023 em diversas áreas de atuação. Além disso, foram realizadas entrevistas com profissionais do sistema de justiça e de organizações de proteção. Os resultados evidenciam a predominância de decisões cautelares voltadas à proteção imediata das vítimas, mas também apontam dificuldades na implementação de políticas públicas de prevenção e acompanhamento das mulheres em situação de violência. Constatou-se ainda que a duração dos processos, a subnotificação e a revitimização dos denunciadores são fatores que comprometem a eficácia da proteção jurídica. A pesquisa conclui que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco na proteção às mulheres, sua efetividade em Recife enfrenta desafios relacionados à estrutura judiciária, à resistência cultural e à necessidade de maior integração entre as instituições envolvidas. O estudo ressalta a importância de aprimorar os mecanismos de proteção para garantir a segurança e a justiça às vítimas.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Lei nº 11.340/2006; Lei Maria da Penha.

Abstract: This article addresses the application of Law No. 11,340/2006 in the context of domestic violence, focusing on the analysis of precedents of judicial decisions and the dynamics of domestic violence complaints. In order to determine the effectiveness of protective measures, the main objective of the research is to identify the factors that influence the accusation and decision-making of these cases. To this end, a qualitative approach was adopted, involving the collection and analysis of data from domestic violence lawsuits registered between 2019 and 2023 in various areas of activity. In addition, interviews were conducted with professionals from the justice system and protection organizations. The results show the predominance of precautionary decisions aimed at the immediate protection of victims, but also point to difficulties in implementing public policies for the prevention and monitoring of women in situations of violence. It was also found that the length of the proceedings, underreporting, and revictimization of complainants are factors that compromise the effectiveness of legal protection. The study concludes that although the Maria da Penha Law represents a milestone in the protection of women, its effectiveness in Recife faces challenges related to the judicial structure, cultural resistance and the need for greater integration between the institutions involved. The study highlights the importance of improving protection mechanisms to ensure safety and justice for victims.

Keywords: Domestic Violence; Law No. 11,340/2006; Maria da Penha Law.

1. AS ORIGENS HISTÓRICAS DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO NA ATUALIDADE

No que tange ao tema da violência doméstica no Brasil, faz-se necessário pontuar que, com as denúncias protagonizadas pelos movimentos feministas, em meados da década de 1970, o tema da violência contra a mulher começou a ter maior

repercussão como uma questão social e política.

Os movimentos pelos direitos das mulheres, nesse contexto, buscavam a superação da visão tradicional de que a violência de gênero e doméstica se tratava de um problema restrito ao âmbito privado, com poucos mecanismos legais eficazes para punir agressores e proteger vítimas.

No cenário do ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, a criação de uma legislação

voltada especificamente para tutelar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica surgiu após o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, ocorrido em 1983, ano em que a farmacêutica cearense, sofreu uma tentativa de feminicídio por parte do marido, que atirou contra ela enquanto dormia, deixando-a paraplégica.

Apesar da gravidade do crime em tela, a justiça brasileira demorou 19 anos para condenar o autor das agressões contra a vítima. Diante dessa impunidade, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), tornando-se o primeiro processo internacional contra o Brasil por negligência na proteção das mulheres vítimas de violência.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) responsabilizou o Estado brasileiro e recomendou medidas para prevenir e punir a violência doméstica.¹ Como resposta, em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, estabelecendo medidas protetivas, endurecendo punições contra agressores e criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha é, portanto, fruto de uma longa trajetória de resistência e da luta por direitos das mulheres. Sua criação simboliza uma conquista histórica, mas também um compromisso contínuo do Estado e da sociedade na erradicação da violência de gênero no Brasil.

A partir disso, surgiram os primeiros abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica, além de campanhas de conscientização e pressão por mudanças legislativas. O referido período foi marcado pela denúncia da impunidade dos agressores e pela reivindicação de políticas públicas de proteção às mulheres, pavimentando o caminho para leis mais rigorosas e o reconhecimento da violência de gênero como uma violação dos direitos humanos.

Essa lei, através de sua redação, introduziu no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento da violência específica existente contra a mulher e da necessidade de um local próprio para resolução dessa forma de conflito, visto que é imperioso que haja uma diferenciação de tratamento entre os gêneros, mesmo quando praticados crimes idênticos, a fim de que os direitos igualitários femininos, inerentes a sua condição de ser humano, sejam reafirmados, como também é imprescindível tratar a questão da violência doméstica como

um problema social com efeitos nocivos aos indivíduos, à instituição familiar e à própria sociedade.

Ocorre que, quanto ao tratamento penal previsto para os crimes praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar, a Lei n.º 11.340/2006 esbarra em algumas limitações que precisam ser pontuadas, na medida em que apostou no enrijecimento penal e, com isso, desconsiderou aspectos cruciais da problemática da violência doméstica e familiar, como também não atentou-se às peculiaridades ligadas aos atores envolvidos nesses conflitos.

Nessa perspectiva, destaca-se a importância de examinar os frequentes casos de violência doméstica que chegam à Justiça, bem como a forma de atuação do Poder Judiciário ao lidar com tais conflitos. É fundamental compreender os detalhes desse verdadeiro estatuto de caráter protecionista e de assistência social à mulher vítima, a Lei 10.340/06. Tal lei, em teoria, facilitou o acesso à Justiça ao prever um atendimento diferenciado pela polícia às mulheres ofendidas e possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência para aquelas que foram violadas ou estão em iminente perigo de serem violadas. No entanto, a lei ainda apresenta diversas problemáticas que devem ser analisadas de maneira criteriosa.

É crucial, portanto, identificar as categorias padrão presentes nos casos de violência doméstica que passaram a ser denunciadas de forma mais expressiva ao sistema de justiça criminal após o advento da Lei Maria da Penha. Isso é fundamental para justificar a necessidade de investimentos em políticas públicas de combate e prevenção a essa forma de violência que atinge várias mulheres.

Para alcançar esse objetivo, é necessário realizar um levantamento sobre a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil e discutir a possibilidade de práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica contra a mulher. Ao longo deste artigo, pretende-se observar o padrão dos casos de violência doméstica que chegam à Justiça na cidade do Recife, focando no tipo de crime, na relação entre vítima e agressor e em outros aspectos relacionados ao caso.

Dessa forma, torna-se possível mapear os aspectos na resolução de casos de violência doméstica pelo Poder Judiciário, compreendendo os critérios utilizados na resolução dos casos, as medidas de responsabilização do agressor, e as

¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Sentença de 16 de agosto de 2001.

Disponível em:
<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.
Acesso em: 30/10/2022.

medidas protetivas aplicadas para proteger as vítimas.

2. DA APURAÇÃO DE CASOS DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO CONTEXTO DA CIDADE DO RECIFE/PE

Para a construção do presente artigo, foram revisados livros e outros artigos científicos como referenciais teóricos e críticos utilizados com o objetivo de expor o tema com maior fundamentação e amplitude.

No que diz respeito à obtenção dos dados quantitativos da pesquisa, foi realizada uma análise documental dos processos criminais que tramitaram na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife.

Tal análise foi possível devido a um convênio colaborativo com a Universidade Católica de Pernambuco. Foram coletados dados quantitativos relativos ao perfil socioeconômico dos réus e das vítimas, às informações relacionadas aos conflitos e ao padrão de resposta do Poder Judiciário.

Para acessar uma quantidade expressiva de processos ao longo do ano de 2015 na Vara, utilizou-se o Judi, software interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Esse software apontou um total de 1.202 processos sentenciados nesse período, sendo 990 referentes a Medidas Protetivas e 212 a processos criminais. Portanto, foram pesquisados 212 processos criminais, que foram documentados por fotografia e submetidos à análise.

Nesse contexto, os dados foram inseridos no banco de dados da pesquisa (SPSS) e analisados. Foram examinados 130 processos penais sentenciados ao longo do ano de 2015 na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife (VVDFMR).

Assim, foi possível identificar a incidência da Lei Maria da Penha e a atuação do sistema de justiça criminal no tocante à Violência Doméstica e Familiar; o perfil étnico, racial, econômico e social das vítimas e agressores; o uso e a escolha de instrumentos processuais; e as diversas categorias relevantes para a identificação de um padrão de casos que envolvem a Lei Maria da Penha, associadas a uma análise crítica.

3. PERFIS E PADRÕES: DESVENDANDO A DINÂMICA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DO RECIFE/PE

No que tange aos resultados da pesquisa, observa-se que o mapeamento de casos de violência doméstica que chegam ao Poder Judiciário possibilitou uma melhor análise dos aspectos presentes na resolução desses conflitos, bem como uma compreensão mais ampla dos critérios utilizados, das medidas de responsabilização do agressor e das medidas protetivas adotadas para salvaguardar as vítimas.

Em relação aos tipos de crime que são noticiados aos órgãos do sistema judiciário, verificou-se, durante a elaboração da pesquisa que fundamenta o presente artigo, que o crime de ameaça é o mais comum. Pode-se depreender que isso se dá devido a uma cultura machista e misógina, na qual o homem, sociabilizado em uma sociedade patriarcal, acredita que tem o direito de usar de mecanismos ameaçadores, como a sua força física, seu poder econômico, entre outros artefatos, como ameaças de cunho psicologicamente, patrimonialmente, sexualmente e/ou moralmente violento, para intimidar mulheres.

Um outro ponto de extrema relevância que deve ser analisado é que, em que pese a Lei 11.340/06, ser destinada à proteção contra a violência em ambiente doméstico, relações familiares e de afeto, contextos nos quais as mulheres mais sofrem violência, que não se restringem ao local de coabitação, observou-se que, majoritariamente, a violência ocorre em locais de coabitação, seguidos pelo local onde a vítima habita.

Desse modo, essa circunstância de violência no âmbito domiciliar, torna mais difícil para as autoridades o conhecimento da agressão. Em 80% dos casos analisados, a própria vítima chamou ou procurou as autoridades para que tomassem conhecimento da violência e protegessem sua vida e integridade.

É essencial trazer à tona, ainda, que 23% dos casos que envolvem a Lei Maria da Penha, trata-se de ação penal incondicionada, na qual, uma vez provado o crime e sendo verossímil a acusação, o Ministério Público deve promover a ação penal, sendo irrelevante a oposição da vítima ou de qualquer outra pessoa.

As ações públicas incondicionadas, previstas na Lei 11.340/06, representam um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Ao remover a necessidade de representação da vítima para o início da ação penal, a lei garante que a justiça seja buscada independentemente da vontade da vítima, o que é crucial em situações de coação ou intimidação pelo agressor. Esse mecanismo fortalece a atuação do Ministério Público na defesa das vítimas, assegurando que os

crimes sejam investigados e punidos de forma eficaz, proporcionando uma proteção mais robusta e um desestímulo concreto à perpetuação da violência doméstica.

Apesar das intenções positivas, as ações públicas incondicionadas previstas na referida lei podem levantar questões sobre a autonomia das vítimas. Em alguns casos, a imposição de uma ação penal sem o consentimento da vítima pode resultar em revitimização e desconfiança no sistema de justiça. A obrigatoriedade pode desconsiderar as complexidades das relações pessoais e os possíveis impactos negativos na vida da vítima, que, muitas vezes, pode ter razões legítimas para não desejar a continuidade do processo penal.

Dessa forma, embora a intenção seja proteger, é essencial equilibrar a proteção legal com o respeito à vontade e autonomia das vítimas, em conformidade com os dispositivos do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado na Resolução 492 do Conselho Nacional de Justiça; com a Convenção de Belém do Pará; com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), entre outros instrumentos normativos nesse sentido.

Um outro ponto relevante apurado na pesquisa é que o inquérito policial é instaurado com mais de um mês após a data do fato em 30% dos casos, o que dificulta uma ação enérgica por parte do sistema de justiça criminal na prevenção e combate à violência doméstica.

Inicialmente a polícia deve registrar a ocorrência e, em seguida, instaurar o inquérito. No entanto, na maioria das vezes, os inquéritos são demorados e se arrastam de maneira injustificada, às vezes na espera de uma testemunha que nunca chega a depor. Com isso, as vítimas acabam desacreditando na proteção efetiva pelo Poder Judiciário, tiram a queixa ou manifestam vontade de não prosseguir com a ação judicial, exceto quando se trata de ação penal incondicionada. Dessa forma, os inquéritos policiais precisam ser mais céleres e substanciais para atender à urgência e expectativa das mulheres vítimas de violência.

É válido pontuar que Recife possui um baixo índice de condenação dos réus ao término do processo, com 41% das sentenças proferidas sendo de extinção sem resolução de mérito. Importante ressaltar que apenas 5% das decisões resultaram em absolvição por insuficiência de provas, decisões muitas vezes relacionadas à vontade das vítimas, que são, frequentemente, as únicas e principais informantes nos processos, já que a violência

ocorre normalmente no espaço íntimo do lar. Suas declarações são, normalmente, as principais fontes de prova.

Observou-se também uma grande variação no tempo que os magistrados levam para proferir suas sentenças. Em Recife, ainda que em um baixo percentual, há casos em que a sentença é proferida mais de 15 anos após a data do fato. Em cerca de 23% dos casos, o tempo estimado para a sentença ser prolatada é entre três e quatro anos após a data do fato.

Raramente há prisão do acusado durante o processo. Cerca de 80% dos acusados respondem ao processo em liberdade. Os demais ou foram presos em flagrante e soltos imediatamente, ou ficaram presos preventivamente em parte do processo, ou durante todo o processo.

Pelo exposto, percebe-se que o processo de revitimização da vítima de violência doméstica é uma questão crítica exacerbada pela morosidade do judiciário, como também pela falta de respostas satisfatórias aos verdadeiros anseios das vítimas. As vítimas de violência doméstica frequentemente enfrentam prolongados períodos de insegurança e incerteza. A demora para um desfecho eficaz do processo pode obrigar a vítima a reviver repetidamente o trauma ao ter que prestar depoimentos, comparecer a audiências e lidar com a burocracia judicial, sem ver um desfecho à vista. Isso pode provocar um desgaste emocional significativo, aumentando o sofrimento psicológico e minando a confiança na eficácia do sistema de justiça.

A morosidade judicial também pode levar à desistência da vítima em prosseguir com o caso, seja por cansaço, desesperança ou até por pressões externas, como intimidação pelo agressor ou falta de apoio familiar e social. Esse cenário de revitimização não só prolonga o sofrimento da vítima, mas também perpetua a impunidade dos agressores, comprometendo a integridade do sistema de justiça e a sua função de proteção e reparação.

Portanto, a celeridade nos processos judiciais é essencial para garantir que as vítimas de violência doméstica recebam a justiça e a proteção que merecem, sem serem submetidas a traumas adicionais por conta da lentidão do sistema.

Quanto às medidas protetivas, quando a vítima tem interesse em solicitá-las, ao chegar à delegacia, deve preencher um formulário selecionando as medidas requeridas e anexar um relato circunstanciado dos fatos. Esse documento deve ser encaminhado ao judiciário, que deve avaliar e responder em até 48 horas, numa

tentativa célere de proteção contra possível lesão ou aproximação do agressor. Em muitos casos, não há detalhamento sobre as necessidades e adequação das medidas protetivas, dificultando sua efetivação.

Além disso, há inúmeros casos de descumprimento dessas medidas pelo agressor, o que faz com que muitas vítimas não se sintam realmente protegidas. Portanto, é imperioso que haja uma superação da ideia de que a Lei Maria da Penha deve focar estritamente na punição do agressor, para que ela seja voltada para a satisfação das verdadeiras demandas de proteção da vítima.

4. JUSTIÇA EFETIVA: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS FOCADAS NA FIGURA DA VÍTIMA

Nos últimos anos, significativos avanços legislativos e jurisprudenciais foram realizados com o objetivo de fortalecer a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Dentre essas inovações, destaca-se a possibilidade de solicitar medidas protetivas de urgência sem a necessidade de abertura de processo ou registro de boletim de ocorrência, simplificando e agilizando o acesso à proteção judicial.

As medidas protetivas de urgência foram estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) como um instrumento essencial para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica. Tradicionalmente, essas medidas exigiam a abertura de um processo judicial ou o registro de um boletim de ocorrência na delegacia. No entanto, reconhecendo as dificuldades e barreiras enfrentadas pelas vítimas, novas disposições foram implementadas para facilitar o acesso a essas proteções.

A Lei nº 14.550, de 2023, por exemplo, trouxe importantes alterações para fortalecer a proteção às vítimas. As principais mudanças incluem medidas protetivas de urgência sem a necessidade de abertura de processo penal ou civil, ou do registro de boletim de ocorrência. Tais medidas podem ser concedidas de maneira imediata, facilitando o acesso rápido à proteção judicial para as vítimas.

Outro ponto relevante é a implementação do juízo de cognição sumária. Com base nessa medida, as medidas protetivas de urgência serão concedidas a partir do depoimento da vítima perante a autoridade policial ou pela apresentação de suas alegações escritas. Esse procedimento mais ágil garante uma resposta rápida e eficaz por parte das autoridades.

Além disso, a lei passa a ser aplicada independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência, bem como da condição do ofensor ou da ofendida. Essa mudança visa eliminar estereótipos e garantir que todas as vítimas recebam proteção igualitária, sem discriminações ou julgamentos prévios.

Por fim, a vigência das medidas protetivas de urgência será mantida enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes. Isso assegura que a proteção permaneça ativa pelo tempo necessário para garantir a segurança da vítima.

Essas alterações têm como objetivo tornar o sistema de proteção às vítimas mais eficiente e acessível, garantindo que as vítimas de violência doméstica e familiar recebam a proteção necessária sem enfrentar barreiras burocráticas adicionais. Essas medidas representam um avanço significativo na luta contra a violência doméstica, oferecendo um suporte mais ágil e efetivo para as vítimas.

Além das inovações legislativas, a jurisprudência também tem evoluído para reforçar a proteção das vítimas. Diversas decisões judiciais recentes reconhecem que a vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica justifica a concessão de medidas protetivas de urgência mesmo sem a abertura de inquérito policial ou ação penal. Esses entendimentos judiciais têm permitido uma resposta mais célere e eficaz às demandas das vítimas, garantindo sua proteção imediata.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Diante das informações expostas ao longo do artigo, nota-se que é de suma importância o mapeamento da atuação do Poder Judiciário diante dos casos de Violência doméstica e familiar, por meio da análise processual, atentando para o tipo de crime, relação entre vítima e agressor e demais aspectos relacionados ao caso, a fim de que haja uma maior compreensão da aplicação da Lei 11.340/06, observando os feitos, como também as limitações inerentes à Lei Maria da Penha.

Apesar dos avanços, ainda existem desafios a serem superados. É necessário garantir que todos os agentes públicos estejam devidamente capacitados para acolher devidamente às vítimas de violência doméstica.

Além disso, é fundamental continuar aprimorando as políticas públicas e estratégias de prevenção e combate à violência doméstica,

assegurando que as vítimas recebam o suporte necessário, sem que haja um “roubo de conflito das partes”, conceito cunhado por Nills Cristhie, no qual a autonomia das vítimas é colocada em segundo plano.

Ao observar o padrão de casos da Lei Maria da Penha e as suas particularidades, compreende-se que ainda há a necessidade de implementar novas formas de lidar com a violência doméstica no Brasil, tendo em vista que a Lei 11.340/06 prevê medidas de combate, proteção e de prevenção a esse tipo de violência, mas, efetivamente, ainda encontrar dificuldades para concretizá-las.

Com isso, entende-se que, para coibir a reprodução da violência de maneira mais enérgica, é preciso que haja investimento nos campos da prevenção e da proteção. Deve haver, também, uma correta implementação da lei associada ao desenvolvimento de políticas públicas de integração e de preparo dos órgãos do sistema de justiça e dos serviços especializados e organizados em rede que fornecem atendimento psicológico, de saúde, jurídico, social e informam as mulheres sobre seus direitos. Conclui-se, portanto, que as mudanças culturais institucionais são imprescindíveis no combate à violência doméstica no Brasil.

Assim, uma interpretação das potencialidades inscritas na lei nos permite compreender que apostar em suas dimensões de prevenção e proteção, ao invés de investir meramente na punição reativa, é essencial para produzir resultados mais consistentes.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao Juizado da mulher** (anos 2007-2008). *Sociais e Humanas*. v. 24, n. 02, p. 09-21, jul./dez. 2011.
- ALIMENA, Carla Marrone. *A tentativa do (im) possível: feminismos se criminologias* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. **Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da LEI Nº 11.340/2006**. *Boletim IBCCRIM*, n. 170, p. 12-13, janeiro, 2007.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p.409-422, maio/set. 2006. _____, *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Niterói: Luam, 1993.
- CELMER, Elisa Girotti et al. **Sistema penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade do Rio Grande (RS/Brasil)**. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
- GARCIA; Leila Posenato; et alii. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. São Paulo: IPEA, 2013.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça penal e violência contra a mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 05, n. 18, p. 147-170, 1997.
- MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.
- MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Não à retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher**. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 1, p. 47-62, 2014.
- PERNAMBUCO. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. MUDANÇA NO NOME DO JUIZADO DA MULHER**. 2012. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/intranet/noticias_as

comSY/ver_aviso.asp?id=852>. Acesso em: 10 nov.2015.

PORTELLA, Ana Paula et alii. **Análise configuracional de homicídios: Velhas e novas situações de violência letal contra as mulheres em Recife.** Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 4 - no 3 - JUL/AGO/SET 2011 - pp. 403-439. Restaurativa em Casos de Violência Doméstica contra a Mulher: potencialidades e riscos. In: Luciano Oliveira; Marília Montenegro Pessoa de Mello; Fernanda Fonseca Rosenblatt. (Orgs.).